

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 e 9 DE NOVEMBRO/2017
(Complementar à publicada no DOU em 22/12/2017, Seção 1, pp.44-48)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201408986 **Parecer:** CNE/CES 556/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Sociedade de Ensino Elvira Dayrell (SOED) – Virginópolis/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), com sede no município de Virginópolis, estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), localizada na rodovia ligação BR 120 259, Km 001, bairro Trevo Correntinho, município de Virginópolis, estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000809/2016-01 **Parecer:** CNE/CES 561/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – Parauapebas/PA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede no município de Parauapebas, estado do Pará (Ref. e-MEC 201353764) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede na rua G, quadra 6, lotes 7 e 8, bairro União, no município de Parauapebas, estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810580 **Parecer:** CNE/CES 569/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Faculdade XV de Agosto Sociedade Ltda. – EPP – Socorro/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade XV de Agosto – FAQ, com sede no município de Socorro, no estado de São Paulo **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade XV de Agosto–FAQ, com sede na Avenida XV de Agosto, nº 1.210, bairro Centro, no município de Socorro, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 29/12/2017, Seção 1, pp. 22 a 23.

e-MEC: 201511066 **Parecer:** CNE/CES 572/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Pipel-Picos Petróleo Ltda. – Picos/PI **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IERSA), com sede no município de Picos, estado do Piauí **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IERSA), situado à BR 316, Km 302,5, s/n, no bairro Altamira, município de Picos, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000571/2017-96 **Parecer:** CNE/CES 581/2017 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE) – Campina Grande/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de mestre obtido pelos alunos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; Meio Ambiente e Qualidade de Vida, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE) **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nos anos de 2014 e 2015, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) com sede na Rua Antônio Volpato, 1.488, Centro, município de Sarandi, estado do Paraná, em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE), localizada na Avenida Floriano Peixoto, nº 718, Centro, Caixa Postal 761, município de Campina Grande, estado da Paraíba. Recomendo, ainda, que o processo administrativo seja encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência, análise e providências que o caso requer no tocante às ações das Instituições FACNORTE e FURNE, uma vez que conforme o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, IV, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, a supervisão da educação superior é competência dessa Secretaria. Por fim, destaco a necessidade de encaminhamento do processo administrativo em comento ao Ministério Público competente, para que adote as providências cabíveis no sentido de averiguar se, além da inquestionável irregularidade administrativa constatada, houve prática de ilícitos civis ou penais na oferta, sem a devida autorização, dos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nos anos de 2014 e 2015, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000818/2017-74 **Parecer:** CNE/CES 582/2017 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP) – Monte Carmelo/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Gêssica Patrícia Sousa Gonçalves Machado no curso de Direito, bacharelado, iniciados na Faculdade Pitágoras de Uberlândia, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, e concluídos na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - FACIHUS, no município de Monte Carmelo, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Gêssica Patrícia Sousa Gonçalves Machado, CPF nº 121.680.576-80, RG 19329702/MG, no curso de Direito,

bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FACIHUS), sediada no município de Monte Carmelo, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000244/2017-34 **Parecer:** CNE/CES 583/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Fundação de Rotarianos de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Jhonny Antonio Vásquez Ochoa no curso de Sistemas da Informação, bacharelado, e por Natali Festa no curso de Direito, bacharelado, concluídos nas Faculdades Integradas Rio Branco **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por alunos Jhonny Antonio Vasquez Ochoa, RNE V594666-X; CPF 233.603.028-42, no curso de Sistemas da Informação, bacharelado; e Natali Festa, RG 47.902.772-9; CPF 392.744.528-29, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Rio Branco, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade aos respectivos diplomas de bacharel em Sistemas de Informação e em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017028/2011-42 **Parecer:** CNE/CES 587/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso da Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac) contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES), que, por meio Despacho nº 11, de 24 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de fevereiro de 2016, reduziu de 120 (cento e vinte) para 94 (noventa e quatro) o número vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006 **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa no Despacho SERES/MEC nº 11, de 24 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2016, que determinou a redução de vagas de 120 (cento e vinte) para 94 (noventa e quatro) vagas anuais totais do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, com sede na Avenida Juiz de Fora, nº 1100, bairro Granja Bethânia, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000457/2016-85 **Parecer:** CNE/CES 591/2017 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Angela Maria Andrade Marinho de Souza – Santa Maria/RS **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, com a conclusão do curso de *Magister em Docência Universitária*, emitido pela Universidad Tecnológica Nacional Argentina **Voto do relator:** Conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul do pleito de reconhecimento do diploma de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, obtido por Angela Maria Andrade Marinho de Souza, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda sob o nº 498.714.390.91, na *Universidad Tecnológica Nacional Argentina*, na Argentina, nos termos da legislação pertinente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602597 **Parecer:** CNE/CES 594/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade IBECO, a ser instalada no município de São

Paulo, estado de São Paulo **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IBECO, a ser instalada na Rua Loefgren, nº 1.400, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 28 de dezembro de 2017.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária-Executiva